



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010987-30.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.978

Apelação Cível nº 1010987-30.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara - 4ª Vara Cível

Apelante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Trintin Automoveis Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: ANA CLAUDIA HABICE KOCK

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – Despesas de estadia e remoção de automóvel guardado no pátio do autor – Veículo objeto de contrato de alienação fiduciária e que foi apreendido a requerimento da demandada – Responsabilidade da credora fiduciária pelas referidas despesas – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte – Limitação das diárias ao período de 180 dias e imposição de realização de leilão – Inadmissibilidade – Inaplicabilidade do CTB ao caso, pois não se trata de infração de trânsito – Jurisprudência pacífica deste E. TJSP - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que em *“ação de cobrança c.c. obrigação de fazer”* ajuizada por TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA. em face de OMNI S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou procedentes os pedidos, para o fim de: *“condenar o réu a pagar ao autor as despesas relativas às diárias referentes ao veículo descrito na inicial, desde sua remoção, em 20/05/2020, até sua efetiva retirada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação, eis que configurada mora ex re, bem como despesas de guincho”* e *“proceder à retirada do bem das dependências do pátio administrado pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor sob pena de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a 90 (noventa dias)” (fls. 352/358).

Recorre a requerida. Preliminarmente, sustenta que a pretensão prescreveu, pois a ação foi ajuizada após o prazo trienal contado da apreensão do veículo. Alega, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, bem como que não houve comprovação de bloqueio judicial. No mérito, defende que o autor descumpriu o CTB ao não leiloar o veículo. Subsidiariamente, requer a limitação das diárias nos termos do art. 328 do CTN. Acrescenta, ainda, que o depositário não conservou a coisa adequadamente (fls. 381/397).

Recurso recebido e contrariado (fls. 403/485).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

De proêmio, consigne-se não haver prescrição da pretensão, pois o prazo aplicável ao caso é o decenal, e não o trienal.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica deste E. TJSP:

*"APELAÇÃO – Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer – Apreensão e remoção de veículo objeto de alienação fiduciária e de ação de busca e apreensão em pátio de depósito da autora – Pretensão ao recebimento de diárias de estadia e custo de guincho, bem como de remoção do veículo – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco réu – PRELIMINARES – **PRESCRIÇÃO – Incidência do prazo decenal (art. 205, do Código Civil) para a prescrição envolvendo responsabilidade contratual ilíquida***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente de contrato de depósito de bem móvel – Inaplicabilidade do prazo trienal, por não se tratar de responsabilidade extracontratual – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – Inocorrência – Petição inicial que veio acompanhada de documentação suficiente para aferição da controvérsia – Alegação de incongruências no documento que não pode ser arguida em sede recursal, pois a própria parte expressamente manifestou seu interesse no julgamento antecipado do feito, sem requerer a produção de prova pericial – MÉRITO – Responsabilidade do credor fiduciário acerca das despesas com diária e guincho, ante a natureza propter rem da obrigação – Inaplicabilidade da restrição temporal de seis meses quanto à cobrança das diárias prevista no art. 328, §5º, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo fato de que referida previsão só incide em apreensões em pátio decorrentes de infrações administrativas, e o presente caso versa sobre restrição judicial – Termo inicial de cobrança das diárias que deve ser a data da notificação extrajudicial do réu para remoção do veículo – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Necessidade, contudo, de restrição do valor máxima a ser pago a título de diárias e guincho em R\$ 5.000,00, levando-se em consideração o valor médio do bem pela Tabela Fipe e o precário estado de conservação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Valor das diárias e do guincho que deve ser fixados de acordo com seus respectivos anos – Sentença parcialmente reformada, somente para limitar o valor da cobrança e da incidência nas datas adequadas – Sucumbência recíproca reconhecida, com fixação das verbas sucumbenciais por equidade – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**, com arbitramento de honorários advocatícios, em favor do réu, em R\$ 1.300,00." (TJSP; Apelação Cível 1013797-74.2023.8.26.0566; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

"AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIÁRIAS DE ESTADIA e serviços de guincho - PRESCRIÇÃO INCIDENTE -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAZO DECENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VEÍCULO - DEVEDOR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA À RÉ - BEM - APREENSÃO E REMOÇÃO PARA O PÁTIO DA AUTORA - RÉ FIDUCIÁRIA - INDICAÇÃO DO NOME NO DOCUMENTO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. RÉ - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - OITIVA DE TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). AUTORA - COBRANÇA DE DIÁRIAS EM PÁTIO PARTICULAR - PRETENSÃO VOLTADA CONTRA O AGENTE FINANCEIRO FIDUCIÁRIO - CABIMENTO - depósito em razão de ordem judicial (ação de busca e apreensão) - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL - POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA PELO PERÍODO INTEGRAL DE PERMANÊNCIA DO BEM NAS DEPENDÊNCIAS DA AUTORA - desnecessidade, ainda, da realização de leilão - inaplicabilidade do código de trânsito brasileiro - valores superiores ao próprio bem - irrelevância - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - pedido inicial - procedência - sentença - manutenção. APELO DA RÉ DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1010185-94.2024.8.26.0566; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

"AÇÃO DE COBRANÇA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Despesas de veículo apreendido e removido ao pátio da autora – Restrição ao veículo em razão de determinação judicial – Busca e apreensão – Sentença de procedência – Apelo do réu. Legitimidade do credor-fiduciário para figurar no polo passivo da demanda – Responsabilidade do proprietário do bem para a retirada e pagamento das despesas relacionadas à guarda e remoção – Natureza "propter rem" da obrigação de pagar as aludidas despesas – **Prescrição não caracterizada – Prazo decenal, art. 205 do C.C.** – Termo inicial para cobrança das despesas relacionadas ao depósito do bem que deve incidir a partir da notificação extrajudicial do réu – sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1024490-50.2023.8.26.0071; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

*"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Depósito de veículo em pátio. Ação condenatória de cobrança e de obrigação de fazer. Pretensão ao pagamento de despesa com estadia de veículo apreendido em ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Legitimidade passiva. Análise in status assertiones. Reconhecimento da legitimidade passiva da apelante. Pretensão de pagamento de contraprestação por contrato de depósito de veículo de que é proprietária. - **Prescrição. Não ocorrência. Prazo decenal. Precedente deste C. Tribunal de Justiça. - Relação contratual.** Veículo depositado em pátio em razão de ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo credor fiduciário. Responsabilidade do credor pelas despesas. Precedentes deste C. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Contraprestação. Limitação de cobrança a trinta dias. Inadmissibilidade, uma vez que tal limite está restrito ao depósito decorrente de apreensão por infrações administrativas. REsp 1104775/RS. Leilão após sessenta dias do depósito que também está vinculado à apreensão fundada em sanção por infração de trânsito. - Sentença mantida com majoração dos honorários de advogado. **RECURSO DESPROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1007145-79.2022.8.26.0597; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)*

Rejeita-se, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ré detém a propriedade resolúvel do bem, na qualidade de credora fiduciária.

No mais, o bloqueio judicial restou comprovado às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

39/40.

No mérito, a sentença deve ser confirmada por seus bons e bem deduzidos fundamentos, os quais se adotam integralmente como razões de decidir. Confira-se:

"Como é cediço, as despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem-se de obrigações propter rem e, em se tratando o réu, que promoveu a apreensão do bem, de credor fiduciário, a ele pertence a propriedade do veículo, sendo o devedor fiduciante mero possuidor da posse direta que, conforme visto, não mais a possui desde a apreensão do bem. Assim, indiscutível que os aludidos débitos cabem ao credor fiduciante, ora requerido. Nesse sentido, da decidiu o E. STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens. 2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo. 4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta. 6. Recurso especial conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.752 - SP (2013/0362159-4). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 13/11/2018).

"O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária" (AgRg no REsp 1016906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013).

Pois bem. Vencido o primeiro aspecto da tese defensiva, bem como a prejudicial de mérito, passa-se à análise do pedido subsidiário atinente à limitação temporal das despesas.

Nesse sentido, melhor sorte não socorre ao requerido. O revogado art. 262, do CTB, previa: "Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para seu proprietário, pelo prazo de 30 dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN".

Atualmente, a disposição aludida encontra-se no §5º, do art. 328, do aludido diploma legal:

Art. 328. (...).

§ 5º. A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

Ocorre que, tal limitação temporal concernente à cobrança das diárias é aplicável em face da apreensão do veículo pelo autoridade policial por infração de trânsito, não guardando qualquer relação à restrição de circulação decorrente de apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

A limitação pleiteada pelo requerido, além de não encontrar respaldo legal, revela-se um convite ao enriquecimento sem causa, posto ter o serviço da autora sido devidamente prestado. Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FIDUCIÁRIO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA A TRINTA DIAS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária" (AgRg no REsp 1.016.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.11.2013, DJe de 21.11.2013). 2. A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 910.776/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

Quanto à efetiva prestação dos serviços pelo autor, resta incontroversa a guarda do bem sob responsabilidade do requerente, inexistindo quaisquer máculas evidenciadas quanto à conservação do veículo, escorando-se o requerido em alegações genéricas e superficiais, sem demonstrar qualquer indício de irregularidades.

Por fim, pelo documento juntado pelo autor às fls. 39/40 e não impugnado pelo requerido, nota-se que o gravame sobre o veículo persiste, o que impossibilita seja o bem levado a leilão ou que a ele seja dada outra destinação pelo autor, motivo pelo qual deverá o requerido ser compelido a retirá-lo das dependências do pátio administrado pelo demandante, sob pena de multa diária, ora fixada no importe de R\$300,00, o que se revela plausível.

Tal multa, contudo, deverá ser limitada a 90 dias, sob pena de desvirtuamento do instituto das astreintes e de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diga-se, por fim, apenas a título de argumentação, que não houve o advento da prescrição.

O autor cobra da ré parcelas vencidas a partir da data da entrada do automóvel no pátio, desde 20/05/2020.

A limitação da responsabilidade do réu pelas diárias no pátio, com base no decidido no REsp 1104775/RS, é incabível, porque a tese fixada diz respeito às apreensões decorrentes de infração de trânsito, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

“A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação.”(AgInt no AREsp n. 910.776/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27.11.2018, DJe de 7.12.2018).

Por fim, a ausência de leilão do veículo depositado após sessenta dias tampouco afasta ou limita o direito de receber os valores devidos pelo réu. Isso porque a previsão de alienação do veículo estabelecida no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro diz respeito aos veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito e não por inadimplemento contratual, sem contar que tal limitação implicaria em inequívoco enriquecimento sem causa da apelante, conforme precedente deste C. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO - Ação de Cobrança - Despesas com remoção e estadia decorrentes de busca e apreensão de veículo que tinha bloqueio judicial em razão de ação de busca e apreensão promovida pelo banco réu contra terceiro devedor - Apreensão decorrente de ordem judicial solicitada pelo apelante - Responsabilidade do banco - Descabido o pedido de limitação da cobrança da estadia, eis que a previsão nesse sentido estabelecida pelo art. 328, § 5º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos casos de apreensão por ordem judicial, restringindo-se a apreensão por infração administrativa - Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1006480-94.2022.8.26.0037; Relator: SIDNEY BRAGA; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2024).

O prazo prescricional é decenal. Isso porque, sendo a relação firmada entre as partes de direito privado e, ainda, em razão da ausência de prazo prescricional específico, no Código Civil, para a obrigação decorrente do depósito necessário, é caso de incidência da regra geral do art. 205 daquele diploma legal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor as despesas relativas às diárias referentes ao veículo descrito na inicial, desde sua remoção, em 20/05/2020, até sua efetiva retirada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação, eis que configurada mora ex re, bem como despesas de guincho."

De fato, o veículo mencionado pelo autor, na inicial, está sob a sua guarda e foi apreendido a pedido da ré, credora fiduciária (fl. 35 e 39/40).

Ao contrário do afirmado pela ré, não incide, *in casu*, o entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp 1104775/RS, julgado sob a sistemática dos repetitivos, uma vez que não há similitude fática entre as hipóteses tratadas.

No aludido recurso repetitivo, discutiu-se acerca da apreensão de veículo em decorrência de infração administrativa, consistente na ausência do registro e licenciamento, implicando a sanção prevista no art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro. Por consequência, a remoção e estadia do veículo são consequências de penalidades administrativas, as quais, todavia, não poderiam conduzir ao confisco dos automotores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, na presente hipótese, a apreensão do veículo decorreu de pedido da ré, credora fiduciária, em razão do inadimplemento do contrato firmado com o devedor fiduciante.

Desse modo, razoável seja o credor fiduciário responsabilizado pelo pagamento das despesas de estadia e remoção dos automotores, que, independentemente disso, guardam a natureza de obrigações *propter rem*.

A propósito, a jurisprudência do C. STJ:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1657752 /SP – Rel. Min^a Nancy Andrighi – 3^a Turma – j. 13/11/2018 – pub. DJe 21/11/2018)

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência desta E.

Corte:

"COBRANÇA - DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO ONERADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, APREENDIDO POR RESTRIÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO – LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – INAPLICABILIDADE – TERMO INICIAL DAS DIÁRIAS – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – RECURSOS IMPROVIDOS." (Apelação n^o

1000988-06.2018.8.26.0153, Relator Des. Matheus Fontes, 22^a Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2020)

"Veículo automotor. Recolhimento em pátio. Ação de cobrança de despesas com remoção e estadia. Veículo objeto de alienação fiduciária. Apreensão decorrente de bloqueio judicial ordenado a pedido da credora em autos de ação de busca e apreensão. Legitimidade ativa e passiva reconhecida. Pagamento daquelas verbas que cabia à demandada. Possibilidade de ser para tal fim adotada a tabela de valores editada pelo DETRAN. Inaplicabilidade da limitação temporal indicada no artigo 262 do CTB. Recurso não provido." (Apelação n^o 1001995-33.2016.8.26.0596, Relator Des. Arantes Theodoro, 36^a Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2018)

Portanto, indene de dúvida, há responsabilidade da requerida pelas despesas relativas à remoção e diárias do pátio do autor tal qual decido na r. sentença recorrida.

Quanto ao período que se estenderam as diárias, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como em relação à obrigatoriedade do leilão, melhor sorte não assiste à requerida.

As referidas teses só têm lugar quando se trata de infrações de trânsito, caso que não se confunde com busca e apreensão de coisa alienada fiduciariamente. Nesse sentido:

"A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação." (Aglnt no AREsp 910776 / SP – Rel. Min. Raul Araújo – 4ª Turma – j. 27/11/2018 – pub. DJe 07/12/2018)

Confirmam-se, ainda, mais julgados sobre o tema:

"AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIÁRIAS DE ESTADIA e serviços de guincho - PRESCRIÇÃO INCIDENTE - PRAZO DECENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VEÍCULO - DEVEDOR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Á RÉ - BEM - APREENSÃO E REMOÇÃO PARA O PÁTIO DA AUTORA - RÉ FIDUCIÁRIA - INDICAÇÃO DO NOME NO DOCUMENTO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. RÉ - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - OITIVA DE TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). AUTORA - COBRANÇA DE DIÁRIAS EM PÁTIO PARTICULAR - PRETENSÃO VOLTADA CONTRA O AGENTE FINANCEIRO FIDUCIÁRIO - CABIMENTO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósito em razão de ordem judicial (ação de busca e apreensão) - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL - POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA PELO PERÍODO INTEGRAL DE PERMANÊNCIA DO BEM NAS DEPENDÊNCIAS DA AUTORA - desnecessidade, ainda, da realização de leilão - inaplicabilidade do código de trânsito brasileiro - valores superiores ao próprio bem - irrelevância - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - pedido inicial - procedência - sentença - manutenção. APELO DA RÉ DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1010185-94.2024.8.26.0566; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

"APELAÇÕES. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Despesas com estadia e remoção de veículo em pátio particular. Bem móvel objeto de alienação fiduciária removido por determinação judicial em ação de busca e apreensão. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO RÉU. Cerceamento de defesa não verificado. Documentação colacionada aos autos que se mostrou suficiente ao julgamento do pedido. Legitimidade passiva da instituição financeira. Preliminares afastadas. Remoção do veículo que se deu por ordem judicial expedida em ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco réu. Responsabilidade pelo pagamento das despesas com estadia e guincho decorrentes do depósito em pátio particular. Ônus do credor fiduciário. Obrigação propter rem. Leilão do veículo. Competência do órgão ou entidade responsável pelo envio ao depósito. Automóvel com bloqueio judicial. Inviável a alienação pelo pátio. Instituição financeira que defende a limitação prevista no artigo 328, §5º, do CTB. Inaplicabilidade. Apreensão que não decorreu de infração administrativa, mas de bloqueio judicial efetuado a pedido do próprio banco, em razão do descumprimento de contrato de alienação fiduciária. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR Termo inicial da cobrança da estadia do veículo que deve consistir na data da notificação do proprietário, e não de sua citação. Sentença reformada. Desprovido o recurso do réu e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido o do autor." (TJSP; Apelação Cível 1010928-19.2022.8.26.0132; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

"AÇÃO DE COBRANÇA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Despesas de veículo apreendido e removido ao pátio da autora – Restrição ao veículo em razão de determinação judicial – Busca e apreensão – Sentença de procedência – Apelo do réu. Legitimidade do credor-fiduciário para figurar no polo passivo da demanda – Responsabilidade do proprietário do bem para a retirada e pagamento das despesas relacionadas à guarda e remoção – Natureza "propter rem" da obrigação de pagar as aludidas despesas – Prescrição não caracterizada – Prazo decenal, art. 205 do C.C. – Termo inicial para cobrança das despesas relacionadas ao depósito do bem que deve incidir a partir da notificação extrajudicial do réu – sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1024490-50.2023.8.26.0071; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

"AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – VEÍCULO APREENDIDO – PAGAMENTO DE ESTADIA E GUINCHO. Sentença de parcial procedência que condenou o banco réu ao pagamento dos serviços de guincho e estadias de veículo recolhido no pátio da autora devido a bloqueio judicial em ação de busca e apreensão. Pretensão do apelante de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: legitimidade passiva bem reconhecida. Jurisprudência do C. STJ (AgInt no AREsp: 910776 SP 2016/0109465-5). Veículo objeto de alienação fiduciária. Apreensão originada de ação de busca e apreensão pela credora fiduciária. Obrigação propter rem. O banco apelante responde pelo depósito do veículo, em razão de restrição judicial, por ter causado a remoção. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.104.775/RS do STJ ao caso, uma vez que a situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

difere significativamente. Valor dos serviços razoável e sem necessidade de redução. Afastamento da imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de retirada do veículo, devido à ausência de resistência ou intenção de descumprimento da ordem judicial pelo réu. Sentença parcialmente reformada para afastar a multa cominatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1011760-74.2023.8.26.0566; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Ressalte-se, por fim, que não restou demonstrada má conservação do bem.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida tal qual proferida.

Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, para 12% do valor da condenação, dado ao trabalho adicional realizado em segundo grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator